

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Prado



ÍNDICE DO DIÁRIO

DECRETO

DECRETOS E PORTARIAS

DECRETO

PORTARIA

PORTARIA



DECRETOS E PORTARIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO
ESTADO DA BAHIA



DECRETO MUNICIPAL Nº 041/2024.

“DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIVIERA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRADO – ESTADO DA BAHIA, no uso dos poderes e atribuições legais, considerando o que consta dos **Autos Administrativos Nº 001.01.2024.01**, em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal que disciplina o parcelamento do solo para fins urbanos, em especial o Art. 12 da Lei Federal nº. 6.766/79, e ainda o disposto no art. 13, incisos XVIII e XIX, da Lei Orgânica do Município de Prado,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Condomínio denominado RESIDENCIAL RIVIERA de propriedade do Sr. ALBERTO LAGO BARRETO, inscrito no CPF nº 113.850.368-18, situado no perímetro urbano da cidade de Prado - BA, na forma da planta e memoriais descritivos, partes integrantes do presente decreto, conforme as seguintes características predominantes:

I – Denominação: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIVIERA

II – Proprietário ALBERTO LAGO BARRETO, em pessoa jurídica de direito privado, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº 113.850.368-18, com endereço na Rua Ari Barroso, 329, bairro Recanto do Lago, Cidade de Teixeira de Freitas – Estado da Bahia.

III – Localização da área objeto deste parcelamento: “Um imóvel localizado neste município, contendo área de 1200 M² (mil e duzentos metros quadrados), localizado na Rua Rosmini, s/n, Lotes 08 e 10, Quadra 112, Condomínio



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO
ESTADO DA BAHIA



"D", Condomínio Residencial Riviera, loteamento Balneário Praia de Guaratiba -
Cidade de Prado – Estado da Bahia.

IV – Matrícula nº 30.630, do Cartório de Registro de Imóveis da
Comarca de Prado – Estado da Bahia;

V – Total da gleba: 1200m²;

VI – Total da área parcelada em lotes: 406,08m²;

VII – Quantidade de lotes Área Residencial: 08 unidades;

Art. 3º - Fica determinado que a responsabilidade pela implantação
de rampas de acesso para deficientes físicos, nos cruzamentos das vias públicas,
correrá por conta do empreendedor.

Art. 4º - O Cartório de Registro de imóveis efetuará o devido
registro do respectivo projeto de Condomínio, conforme o prescrito nos artigos
referentes a capítulo VI da Lei Federal nº. 6.766, de 19.12.1979, modificada pela Lei
nº. 9.785, de 29/01/1999.

Parágrafo único – O prazo para o projeto de condomínio ser
submetido ao registro imobiliário é de 180 (cento e oitenta) dias, após a sua
aprovação, sob pena de caducidade.

Art. 5º - O loteador, quando ao recebimento de esgoto, poderá
optar por sistema individual de tratamento de esgotos, fossa séptica e sumidouro,
desde que obedeçam às prescrições da norma NBR-7229 da ABNT, fundamentado
em teste de permeabilidade do solo assinado por engenheiro responsável.

§ 1º - O loteador fica também responsável, às suas expensas,
quanto à viabilidade técnica de abastecimento de água, e adotar as medidas
necessárias e transcritas no atestado de viabilidade técnica emitido pela Empresa de
saneamento Básico prestadora dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO
ESTADO DA BAHIA



§ 2º - O não cumprimento do disposto no caput e no § 1º deste artigo por parte do loteador resultará em aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada lote componente no parcelamento.

§ 3º - O HABITE-SE das edificações que venham a ser construídas na área do loteamento somente será concedido se estiverem concluídos os serviços de implantação das fossas e de ligação à rede de distribuição de água e energia elétrica.

Art. 6º - As habitações a serem edificadas no conjunto habitacional deverão obedecer a todas as determinações relativas aos recuos e afastamentos e áreas mínimas estabelecidas pelo Condomínio, não devendo essas determinações infringir as normas do Código Municipal de Obras e Posturas.

Art. 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prado – Bahia, 03 de maio de 2024.


Gilvan da Silva Santos
Prefeito Municipal



DECRETO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO

ESTADO DA BAHIA

CNPJ – 13.761.713/0001-10

PROCURADORIA JURÍDICA

DECRETO Nº 042/2024

**"DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR
PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRADO DO ESTADO DA BAHIA,

GILVAN DA SILVA SANTOS, no uso dos poderes e atribuições legais e de acordo com as disposições o que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Prado – Bahia, e com fulcro no art. 1º do Decreto Presidencial nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932 e Instrução Cameral do TCM/BA Nº 02/2023;

CONSIDERANDO que a União em seu Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências, estabelece no seu art. 70, que:

"Art. 70. Prescreve em cinco anos a dívida passiva relativa aos Restos a Pagar Processados e no Art. 68, Dec. 93.872/86 estabelece o cancelamento de Restos a pagar Não processados até 31 de dezembro do exercício seguinte";

CONSIDERANDO que com a aprovação do Código Civil Brasileiro, Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, trata da mesma matéria da prescrição dos restos a pagar processados incorporando-a ao texto normativo, conforme o disposto no art. 206, §5º, I que estabelece:

*"Art. 206. Prescreve: (...) § 5º Em cinco anos: (...)
I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular";*

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se ocorreu qualquer interrupção no prazo prescricional de cinco anos,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº. 101/2000, só devem compor a dívida flutuante os restos a pagar, desde que haja disponibilidade de caixa para este efeito;

CONSIDERANDO que a contabilidade deve evidenciar o nível de endividamento e a situação de liquidez do Município durante todo o exercício;

CONSIDERANDO que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas;

CONSIDERANDO a Portaria STN/MF 633/06, que não permite inclusão de restos a pagar não processados anteriores ao último exercício no Anexo IX – Demonstrativo dos Restos a Pagar por poder e Órgão, componente do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 359-F da Lei nº 10.028/2000, dos crimes contra as finanças públicas, onde penaliza o Gestor que deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se ocorreu contabilmente liquidação indevida da despesa e apurar os fatos comprovando a entrega do bem.

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto trata sobre os procedimentos para verificação e cancelamento de Restos a Pagar Processados e Não Processados no âmbito do Município de Prado, dos fundos e Órgãos integrantes da Administração Direta.

Art. 2º - Os órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo Municipal, constantes do Orçamento Fiscal deverão cancelar, integralmente, os Restos a Pagar não processados inscritos anteriores a 2024, em decorrência de saldos indevidos, os quais não serão utilizados ou inexistem compromisso de pagamento, sendo estes saldos

Rodovia Prado x Itamarajú, Km 01, Lote 14 - CEP: 45.980-000 - Prado - Bahia - Tel.: (73) 3298-4650 Fax: (73) 3298-4690

Scanned with ACE Scanner



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO

ESTADO DA BAHIA

CNPJ – 13.761.713/0001-10

PROCURADORIA JURÍDICA

remanescentes de empenhos não devidos, empenhos transformados em precatórios, saldo de licitação não utilizado pelo município, parcelamentos entre outros, vinculados a este ato normativo, que não tiverem sido pagos até aquela data.

§ 1º - Os fornecedores e prestadores de serviços que tenham dívidas empenhadas inscritas em restos a pagar processados identificados no presente Decreto deverão comprovar a interrupção do prazo prescricional até o prazo estipulado neste artigo.

§ 2º - O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto poderá ser atendido à conta de dotação constante da lei orçamentária anual ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida ou de exercícios anteriores, com fundamento no art. 37 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, regulamentado pelo Decreto nº 62.115, de 12 de janeiro de 1968.

§ 3º Os restos a pagar processados, só poderão ser cancelados mediante a comprovação incontestada da não existência da obrigação financeira junto ao credor de origem, devendo ser formalizado um processo específico identificando o tipo de baixa bem como os motivos e fatos que comprovam a ausência da obrigação a ser cancelada.

§ 4º - Após o cancelamento da inscrição das despesas como Restos a Pagar, o pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto, poderá ser atendido à conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual à conta de Despesas de Exercícios Anteriores ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida.

§ 5º - Os Restos a Pagar cancelados poderão ser restabelecidos de acordo com os permissivos contábeis vigentes e com o artigo 37, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Fica desde já notificado todos os credores do inteiro teor deste Decreto, para que no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da sua publicação, requerer junto à Secretaria Municipal de Finanças o direito ao pagamento.

Parágrafo Único - O Caput do artigo poderá ser prorrogado de acordo com o cronograma de pagamento definido, respeitando a ordem cronológica de pagamentos e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se,

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADO – ESTADO DA BAHIA, EM 06 DE MAIO DE 2024.


GILVAN DA SILVA SANTOS
- PREFEITO MUNICIPAL -

Rodovia Prado x Itamarajú, Km 01, Lote 14 - CEP: 45.980-000 - Prado - Bahia - Tel.: (73) 3298-4650 Fax: (73) 3298-4690

Scanned with ACE Scanner



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO

ESTADO DA BAHIA

CNPJ – 13.761.713/0001-10

PROCURADORIA JURÍDICA

DECRETO Nº 042/2024

**"DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR
PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRADO DO ESTADO DA BAHIA,

GILVAN DA SILVA SANTOS, no uso dos poderes e atribuições legais e de acordo com as disposições o que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Prado – Bahia, e e com fulcro no art. 1º do Decreto Presidencial nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932 e Instrução Cameral do TCM/BA Nº 02/2023;

CONSIDERANDO que a União em seu Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências, estabelece no seu art. 70, que:

"Art. 70. Prescreve em cinco anos a dívida passiva relativa aos Restos a Pagar Processados e no Art. 68, Dec. 93.872/86 estabelece o cancelamento de Restos a pagar Não processados até 31 de dezembro do exercício seguinte";

CONSIDERANDO que com a aprovação do Código Civil Brasileiro, Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, trata da mesma matéria da prescrição dos restos a pagar processados incorporando-a ao texto normativo, conforme o disposto no art. 206, §5º, I que estabelece:

"Art. 206. Prescreve: (...) § 5º Em cinco anos: (...) I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular";

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se ocorreu qualquer interrupção no prazo prescricional de cinco anos.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº. 101/2000, só devem compor a dívida flutuante os restos a pagar, desde que haja disponibilidade de caixa para este efeito;

CONSIDERANDO que a contabilidade deve evidenciar o nível de endividamento e a situação de liquidez do Município durante todo o exercício;

CONSIDERANDO que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas;

CONSIDERANDO a Portaria STN/MF 633/06, que não permite inclusão de restos a pagar não processados anteriores ao último exercício no Anexo IX – Demonstrativo dos Restos a Pagar por poder e Órgão, componente do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 359-F da Lei nº 10.028/2000, dos crimes contra as finanças públicas, onde penaliza o Gestor que deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se ocorreu contabilmente liquidação indevida da despesa e apurar os fatos comprovando a entrega do bem.

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto trata sobre os procedimentos para verificação e cancelamento de Restos a Pagar Processados e Não Processados no âmbito do Município de Prado, dos fundos e Órgãos integrantes da Administração Direta.

Art. 2º - Os órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo Municipal, constantes do Orçamento Fiscal deverão cancelar, integralmente, os Restos a Pagar não processados inscritos anteriores a 2024, em decorrência de saldos indevidos, os quais não serão utilizados ou inexistem compromisso de pagamento, sendo estes saldos

Rodovia Prado x Itamarajú, Km 01, Lote 14 - CEP: 45.980-000 - Prado - Bahia - Tel.: (73) 3298-4650 Fax: (73) 3298-4690

Scanned with ACE Scanner



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO

ESTADO DA BAHIA

CNPJ – 13.761.713/0001-10

PROCURADORIA JURÍDICA

remanescentes de empenhos não devidos, empenhos transformados em precatórios, saldo de licitação não utilizado pelo município, parcelamentos entre outros, vinculados a este ato normativo, que não tiverem sido pagos até aquela data.

§ 1º - Os fornecedores e prestadores de serviços que tenham dívidas empenhadas inscritas em restos a pagar processados identificados no presente Decreto deverão comprovar a interrupção do prazo prescricional até o prazo estipulado neste artigo.

§ 2º - O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto poderá ser atendido à conta de dotação constante da lei orçamentária anual ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida ou de exercícios anteriores, com fundamento no art. 37 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, regulamentado pelo Decreto nº 62.115, de 12 de janeiro de 1968.

§ 3º Os restos a pagar processados, só poderão ser cancelados mediante a comprovação incontestada da não existência da obrigação financeira junto ao credor de origem, devendo ser formalizado um processo específico identificando o tipo de baixa bem como os motivos e fatos que comprovam a ausência da obrigação a ser cancelada.

§ 4º - Após o cancelamento da inscrição das despesas como Restos a Pagar, o pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto, poderá ser atendido à conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual à conta de Despesas de Exercícios Anteriores ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida.

§ 5º - Os Restos a Pagar cancelados poderão ser restabelecidos de acordo com os permissivos contábeis vigentes e com o artigo 37, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Fica desde já notificado todos os credores do inteiro teor deste Decreto, para que no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da sua publicação, requerer junto à Secretaria Municipal de Finanças o direito ao pagamento.

Parágrafo Único - O Caput do artigo poderá ser prorrogado de acordo com o cronograma de pagamento definido, respeitando a ordem cronológica de pagamentos e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se,

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADO – ESTADO DA BAHIA, EM 06 DE MAIO DE 2024.


GILVAN DA SILVA SANTOS
- PREFEITO MUNICIPAL -

Rodovia Prado x Itamarajú, Km 01, Lote 14 - CEP: 45.980-000 - Prado - Bahia - Tel.: (73) 3298-4650 Fax: (73) 3298-4690

Scanned with ACE Scanner



PORTARIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO

ESTADO DA BAHIA

CNPJ – 13.761.713/0001-10

PROCURADORIA JURÍDICA

PORTARIA Nº 005/2024

"NOMEIA COMISSÃO ESPECIAL PARA AVALIAÇÃO E APURAÇÃO DA VERACIDADE DOS DADOS E VALORES INCLuíDOS EM "RESTOS A PAGAR."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRADO DO ESTADO DA BAHIA, GILVAN DA SILVA SANTOS, no uso dos poderes e atribuições legais e de acordo com as disposições o que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Prado – Bahia,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam nomeados os Srs. Arthur Patrick Moreira Silva – matrícula 1460, Elizangela Barreiros Valansuela – matrícula 1368 e Rodrigo dos Santos Marinho – matrícula Nº 14.460, para, sob a presidência do primeiro, compor a comissão processante para verificar e, se necessário, cancelar Restos a Pagar Processados e não Processados, nos termos do Decreto 042/2024, de 06 de Maio de 2024.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADO – ESTADO DA BAHIA, EM 10 DE ABRIL DE 2024.

GILVAN DA SILVA SANTOS
- PREFEITO MUNICIPAL -

Rodovia Prado x Itamarajú, Km 01, Lote 14 - CEP: 45.980-000 - Prado - Bahia - Tel.: (73) 3298-4650 Fax: (73) 3298-4690